



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região  
Procuradoria de Defesa da Fazenda  
Divisão de Acompanhamento Especial  
Serviço de Apoio DIAES

OFÍCIO SEI Nº 212862/2020/ME

Brasília, 28 de agosto de 2020.

Ao Senhor  
**Florian Peixoto Vieira Neto**  
Presidente dos Correios  
EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
SBN, Quadra 01, Bloco A, 20º andar, Ed. Sede dos Correios,  
CEP 70.002-900, Brasília/DF  
presidencia@correios.com.br

**Assunto: Cumprimento de decisão judicial**  
**Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 1021962-96.2020.4.01.0000**  
**Requerente: Associação dos Profissionais dos Correios – ADCAP (CNPJ 56.990.567/0001-07)**

Senhor Presidente,

Em aditamento ao OFÍCIO SEI Nº 171/2019/SERAP/DIAES/PDF1R/PRFN1/PGFN-ME, é o presente para comunicar que a ADCAP ajuizou o Pedido de Efeito Suspensivo n.º 1021962-96.2020.4.01.000 perante o TRF-1ª Região, para conferir efeito suspensivo à Apelação por ela interposta no bojo da Ação Coletiva n.º 1013677-07.2017.4.01.3400, requerendo “(i) a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos concedidos nos autos do agravo de instrumento n.º 1012520-14.2017.4.01.0000, para que seja mantida suspensa a eficácia da decisão proferida pela RFB na SC Cosit n.º 354/17 até o julgamento da ação civil coletiva originária, sem que haja limitação das deduções a 12% dos rendimentos totais, ante à ausência de acréscimo patrimonial; ou, quando menos, (ii) a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da SC Cosit n.º 354/17 até o julgamento da ação civil coletiva originária, para que seja reconhecido o direito dos participantes e assistidos à dedução das contribuições normais e extraordinárias da base de cálculo do IRRF.”

Apreciando o caso, o Des. Fed. Relator entendeu por conceder parcialmente o efeito suspensivo, nos seguintes e exatos termos:

**“Dispositivo.**

***Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo à apelação tão somente para suspender a aplicação, a todos os substituídos da Associação dos Profissionais dos Correios (ADCAP)***

*que nela tenham ingressado até outubro de 2017, dos efeitos da Solução de Consulta 354/2017, assegurando-lhes, assim, que não incida Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições extraordinárias por eles vertidas em favor do POSTALIS, as quais são dedutíveis da correspondente base de cálculo até o limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/97.*

*Restituam-se, aos referidos substituídos, na próxima consolidação de contas, os valores descontados em 30 de julho de 2020 a título de IRPF sobre as suas contribuições extraordinárias.*

*Intime-se a Fazenda Nacional para o imediato cumprimento da presente decisão.”*

Nesse contexto, atestando a força executória do *decisum*, é o presente para comunicar que **foram novamente suspensos os efeitos da Solução de Consulta COSIT 354/2017**, relativamente aos **associados da ADCAP que tenham ingressado na entidade associativa até outubro de 2017**, assegurando-lhes a não incidência do IRPF sobre as contribuições por eles vertidas em favor do POSTALIS, tidas por dedutíveis da base de cálculo do referido imposto até o limite previsto no art. 11 da Lei n.º 9.532/97.

Por outro lado, houve expressa determinação para que sejam **restituídos**, na próxima consolidação de contas, **os valores descontados em 30 de julho de 2020** a título de IRPF sobre as suas contribuições extraordinárias.

Renovando os protestos de estima e consideração, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

**Marcela de Oliveira Cordeiro Morais**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Marcela de Oliveira Cordeiro Morais, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 28/08/2020, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10182512** e o código CRC **519C0307**.

SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre D - Centro Empresarial CNC, 5, Sala 612 - Bairro Asa Norte  
CEP 70040-250 - Brasília/DF  
(61)20254631 - e-mail apoio.diaes.df.prfn1regiao@pgfn.gov.br - www.economia.gov.br

**E-mail - 10189491**

**Data de Envio:**

28/08/2020 15:29:03

**De:**

ME/SERAP <apoio.diaes.df.prfn1regiao@pgfn.gov.br>

**Para:**

presidencia@correios.com.br

**Assunto:**

OFICIO212862/2020/ME - PROCESSO JUDICIAL Nº 1021962-96.2020.4.01.0000

**Mensagem:**

Prezado(a),

Encaminho o OFÍCIO SEI Nº 212862/2020/ME e a documentação pertinente comunicando decisão proferida no processo judicial nº 1021962-96.2020.4.01.0000.

Por gentileza, acusar o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,

Ana Cláudia Vieira  
Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região - PRFN1

**Anexos:**

Oficio\_10182512.pdf  
Peticao\_10182732\_Doc\_1\_\_\_Inicial\_Pedido\_Efeito\_Suspensivo\_Apelacao.pdf  
Peticao\_10182775\_Doc\_2\_\_\_Peticao\_25.07.2020.pdf  
Decisao\_10182814\_Doc\_3\_\_\_Decisao.pdf